



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 03.11.2010

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – ERRO MÉDICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0014611-14.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 31/08/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AUTORA QUE TOMOU VACINA CONTRA FEBRE AMARELA EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL, EVOLUINDO COM REAÇÃO ADVERSA ACENTUADA, RESTANDO COM INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 30.000,00. RECURSO DA AUTORA PEDINDO MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO, ENCONTRANDO-SE INCAPACITADA DE EXERCER SEU OFÍCIO DE DOCEIRA E CONFEITEIRA E ELEVAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO ADESIVA DO MUNICÍPIO ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA, EM CONTRADIÇÃO COM O LAUDO PERICIAL, TAMBÉM CONTRADITÓRIO. NO MÉRITO, ADUZ QUE NÃO HOUVE FALHA NO ATENDIMENTO, ESTANDO AUSENTE O NEXO CAUSAL. ALEGA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PEDE EXCLUSÃO DO PENSIONAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO FINANCEIRO E REDUÇÃO DA VERBA DE DANO MORAL. A sentença valeu-se dos documentos juntados à inicial e do laudo pericial, havendo pertinência na análise das provas promovida pela sentenciante, não havendo que se falar em contradição com o laudo ou de contradição deste. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. Ocorrência de erro ou falta de técnica na aplicação da vacina que é desinfluyente ante a responsabilidade objetiva do Município, a teor do artigo 37, § 6º, da C.F. Existência do fato (conduta da administração), do dano e da causalidade entre ambos comprovada nos autos. Prova pericial no sentido de ser positivo o nexo causal entre a vacina aplicada e as reações adversas verificadas, compatíveis com

as reações adversas conhecidas à vacina anti-amarílica, concluindo que restou a Autora com incapacidade parcial permanente de 20% no braço direito. Não se verificou a presença de caso fortuito ou força maior, na medida em que a reação adversa à vacina não é fato imprevisível; ao contrário, situa-se dentro da margem de previsibilidade e risco, na forma destacada no laudo crítico do Assistente Técnico do Réu e no laudo oficial. As reações adversas acentuadas apresentadas pela Autora foram diretamente relacionadas à aplicação da vacina no Posto de Saúde do Município. A Autora não comprovou a renda auferida nem sua profissão. Inexistindo nos autos prova de que a incapacidade permanente é superior ao grau verificado pelo Perito, descabe a majoração do pensionamento, estando correta a fixação com base no salário mínimo federal, o que prescinde de comprovação de perda financeira. Arbitramento da indenização por dano moral que atende aos critérios adotados nesta Corte para casos similares, observando-se que a Autora padeceu com quadro clínico de febre, dores, parestesia e falta de ar por período demasiadamente prolongado, restando com seqüela incapacitante em membro superior dominante. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2010

=====

[0004216-34.2003.8.19.0021](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - **1ª Ementa**
DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 16/09/2010 - DECIMA SEXTA
CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO REALIZADO EM HOSPITAL ADMINISTRADO PELO MUNICÍPIO RÉU COM A INCIDÊNCIA DE ERRO MÉDICO QUE CAUSOU SEQUELAS FÍSICAS PERMANENTES NO RÉU. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO AUTOR BEM COMO DA MEDICAÇÃO QUE SE FIZER NECESSÁRIA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSIONAMENTO EM VIRTUEDE DA INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÕES. 1. Inicialmente, importa notar que em se tratando de fato ocorrido em unidade hospitalar municipal, tendo por base a ocorrência de falha na prestação do serviço público de saúde, a hipótese desafia responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal. 2. Desta forma, a responsabilidade em exame é objetiva, baseada no risco da atividade, exigindo-se para sua configuração tão-somente a demonstração do fato, do dano e do nexos causal, não havendo como se cogitar do elemento culpa, pois as causas excludentes do dever de indenizar estão adstritas ao fato exclusivo

da vítima ou de terceiros, ou, ainda, pela inexistência de defeito na prestação do serviço. 3. Inequívoco o dano material face à deficiência física e psicológica comprovada por perícia médica, nas funções vitais do autor, que o acompanharão para o resto da sua vida. 4. Não é diferente a ocorrência do dano moral, face aos sofrimentos enfrentados tantos pelos genitores quanto pelo menor, que terá que conviver por toda a sua vida com a indicada invalidez que certamente causam-lhe desgosto, angústia e padecimento, sem mencionar o grau de invalidez a que ficou condicionado. 5. O arbitramento da indenização deferida na sentença não atende, no caso, os aconselhamentos que vêm do princípio da razoabilidade, afigurando-se proporcional a condenação de pagar a verba que deve ser majorada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), compensatória dos danos morais, considerando-se, que as deficiências e as limitações decorrentes acompanham e irão acompanhar o autor durante toda a sua vida. 6. Quanto ao início do pagamento da pensão, o que deve ser levado em conta é a data em que se estabeleceu a perda da capacidade para o trabalho, que se deu através da perícia médica, esta realizada em 19/07/2007, e a indenização por dano material se dá a partir do momento desta constatação. 7. Quanto ao percentual de invalidez, este ficou estabelecido em 67,5%, mas não significa que este percentual tenha que ser aplicado sobre o salário mínimo, porque é norma da Lei Maior, que ninguém poderá perceber, a título de remuneração, quantia inferior a um salário mínimo nacional (CF, art. 7º, inciso IV). 8. Apelo do réu a que nego seguimento (art. 557, "caput", do CPC) e apelo do autor a que dou provimento liminar (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Decisão Monocrática: 16/09/2010

=====

0278218-75.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO DE DAPIRONA CAUSANDO GRAVE INFECÇÃO. ERRO MÉDICO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS QUE DEVEM SER MAJORADOS, DADA A GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER AUMENTADOS, LEVANDO-SE EM CONTA A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO TOCANTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS POR SER ISENTO DE ACORDO COM LEI ESTADUAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 1º APELANTE E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º APELANTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2010

=====
[0001562-85.2002.8.19.0061 \(2007.001.30115\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

JDS.DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 10/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

Processual civil. Erro médico. Diagnóstico equivocado. Prescrição de medicamentos que causaram problemas de saúde à autora. Negligência do médico, caracterizando sua culpa. Responsabilidade subjetiva. Dano moral e material. Cabimento. Responsabilidade objetiva do Município. Atividade laborativa devidamente comprovada. Sentença parcialmente procedente que se mantém. Apelos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2010

=====
[0032134-07.2003.8.19.0023 \(2009.227.00289\)](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - **1ª Ementa**

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 02/02/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO. DIAGNÓSTICO ERRÔNIO EM HOSPITAL MUNICIPAL, COMO DE SIMPLES EMBRIAGUEZ, LEVANDO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS PELO CIDADÃO E AO RETARDAMENTO DO ADEQUADO TRATAMENTO. PERÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. ERRO MÉDICO NO DIAGNÓSTICO. FALHA DO SERVIÇO DE SAÚDE A CARGO DA MUNICIPALIDADE. SUJEIÇÃO DO CIDADÃO À DEMORA NO TRATAMENTO E A RISCO DE SAÚDE. AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA. DANOS E NEXO CAUSAL BEM ESTABELECIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE DA QUANTIA EM QUE FIXADA A REPARAÇÃO, VOLTADA À COMPENSAÇÃO DO LESADO E AO DESESTÍMULO À OCORRÊNCIA DE SIMILARES FATOS ADMINISTRATIVOS. APELO DESPROVIDO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA, EM REEXAME NECESSÁRIO, AO PATAMAR DE 6% REFERIDO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2010

=====

[0001589-85.2002.8.19.0023 \(2009.001.34341\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - Julgamento: 12/01/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM ATENDIMENTO EM HOSPITAL DO MUNICÍPIO APÓS SOFRER ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DO LAUDO EM RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. COMPROVADOS O FATO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. O MUNICÍPIO NÃO LOGROU ÊXITO EM EXCLUIR A SUA CULPA. PRESENTE O DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO DA CATEGORIA DOS MOTORISTAS, TEM NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, O QUE NÃO IMPEDE A SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS PROVENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$16.600,00 FIXADA DE FORMA MODERADA, QUE NÃO MERECE REFORMA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/01/2010

=====

[0002150-11.2001.8.19.0067 \(2008.001.28598\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 16/07/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DEFEITUOSA DE INJEÇÃO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL QUE RESULTOU EM NÓDULO PERMANENTE NA AUTORA E QUE FAVORECEU A APARECIMENTO DE SEQÜELA DE DOENÇA DEGENERATIVA PRÉ-EXISTENTE QUE ATÉ A APLICAÇÃO DA INJEÇÃO NÃO SE MANIFESTARA. DANO MORAL CONFIGURADO QUE DECORRE IN RE IPSA, DA APLICAÇÃO DEFEITUOSA DE INJEÇÃO NA AUTORA PELA RÉ QUE NÃO OBSERVOU A PERÍCIA E CUIDADOS NECESSÁRIOS E ESPERADOS PELOS PACIENTES QUE ATENDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/07/2008

=====

0015774-62.2003.8.19.0066 (2007.001.62582) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/02/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva. Erro médico. Hospital municipal. Dever de reparação. Autora que resta com lesão motora no nervo espinhal que lhe prejudica os movimentos do ombro e pescoço acarretando dores intensas após cirurgia em hospital público da rede municipal para extração de nódulo do pescoço. Subsunção às regras legais do art. 37 §6º CF/88 e 14 c.c 22 Lei 8.078/90. Laudo pericial que confirma lesão iatrogênica (provocada por médico). Comprovação dos danos físicos e nexos causais. Inexistência de prova de excludentes. Danos materiais provados referentes a gastos com medicamentos e exames. Gastos futuros que não integraram o pedido. Respeito ao princípio da congruência. Dano moral in re ipsa pelas dores, trauma e perda da capacidade laborativa. Valor da indenização fixada em 1º grau que deve prevalecer. Ausência de razões recursais a respeito. Pensionamento que melhor se aquilata em um salário mínimo em face da prova dos autos. Inteligência do art. 1.539 CC/16. Desprovimento do recurso do município. Provimento parcial do recurso autoral.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/02/2008

=====

0001774-24.2003.8.19.0077 (2007.001.16519) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 14/08/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ação de indenização por danos materiais e morais. Erro médico que culminou na morte do marido e pai respectivamente dos autores. Intempestivo apelo do Município. Não conhecimento. Vítima atendida em Posto de Saúde do Município. Caracterização flagrante da culpa. Presente o dever de indenizar. Provimento parcial do apelo interposto pelos autores para elevar a verba atinente ao dano moral tendo em vista as condições em que faleceu a vítima. Inexistência de prova da renda mensal do falecido. Impossibilidade de elevação do pensionamento para três salários mínimos, como pretendido. Honorários de sucumbência. Fixação em 10% sobre o valor da condenação. Não provimento da remessa oficial.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/08/2007

=====

[0076355-15.2001.8.19.0001 \(2006.001.50846\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 03/04/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.ERRO MÉDICO. LESÃO CAUSADA POR FALTA DE OXIGENAÇÃO CEREBRAL. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. VÍTIMA MENOR QUE VIVE EM ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL E ESTÉTICO. NATUREZA E REPERCUSSÃO DIVERSA. ACUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO. VALOR INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. APELO DO RÉU INTEMPESTIVO. CONSEQUÊNCIA. Restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de erro médico, que causou seqüelas irreversíveis, deixando o mesmo em estado vegetativo, necessitando de aparelhos para sua sobrevivência, de acompanhamento médico e fisioterápico pelo resto de sua vida.O dano moral não se confunde com o dano estético, uma vez que causam repercussões distintas na vida da vítima. Súmula 105 do TJERJ.A verba fixada na sentença não foi suficiente para compensar os danos morais e estéticos experimentados pelo autor, devendo ser majorada a indenização referente a cada um dos danos para R\$ 50.000,00.Tendo em vista a necessidade de aquisição de medicamento, a manutenção dos aparelhos necessários para sua sobrevivência e a necessidade de acompanhamento médico contínuo, temos que o pensionamento fixado na sentença é insuficiente para custear tais gastos, e deve ser majorado para quantia equivalente à 3 (três) salários mínimos mensais.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das indenizações pelos danos moral e estético, na forma do art. 20, § 4º, do CPC..Tendo sido o apelo do município protocolizado no dia seguinte ao termo final do prazo, intempestivo, portanto, não pode ser conhecido.Conhecimento e provimento parcial do primeiro apelo. Não conhecimento do segundo recurso, porque intempestivo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2007

=====

[0114564-19.2002.8.19.0001 \(2006.001.63304\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 21/03/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL

Ação de indenização. Dano moral. Erro médico. Hospital municipal.Responsabilidade civil objetiva do Município.Incidência do § 6º do art. 37 da Constituição da República. A responsabilidade objetiva decorrente de ato da Administração Pública exige a demonstração do nexo causal entre a conduta do seu agente e o resultado

danoso da vítima, o que restou configurado in casu. Perda do acesso venoso da menor por omissão dos prepostos do Município, que implicou na ocorrência de infiltração de soro para o tecido muscular da paciente e na realização de intervenção cirúrgica de emergência para drenagem do líquido. Laudo pericial que concluiu ter havido demora na verificação do deslocamento da agulha utilizada para hidratação venosa. Falha na prestação do serviço hospitalar. Presentes o nexo causal entre a conduta dos prepostos do Município e o dano sofrido pela menor, exsurge o dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Majoração da verba indenizatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência. Provimento ao recurso da autora para majorar a verba indenizatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e desprovimento do recurso do réu.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

[0058251-38.2002.8.19.0001 \(2006.001.13658\)](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 12/09/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCLUSÃO BENEFICIARIA EM FOLHA DE PAGAMENTO." 1. Art. 37, §6º, da CF: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." 2. Foi adotada pela Carta Magna a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, segundo a qual, somente haverá responsabilidade objetiva do Poder Público quando o dano decorrer de sua atividade administrativa. 3. Restou comprovado o erro médico, praticado pelos servidores públicos lotados no Hospital Miguel Couto e do Posto de Saúde Municipal da Gávea, haja vista a omissão dos médicos que atenderam o falecido. 4. Merecem reparo o sofrimento, a angústia, o estresse, sofridos pelas apeladas, à luz da indenização por danos morais, na tutela do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 5. Deve ser mantido o valor da verba indenizatória pelo dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras, em virtude da extensão do dano e da capacidade econômica do ofensor. 6. Estabelecimento de pensão mensal em prof da filha menor impúbere. Substituição da constituição de capital.

Inclusão em folha de pagamento. 7. Desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br